

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

TANIA LOBO MUNIZ

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

A NECESSÁRIA RELEITURA DA SOBERANIA INTERNACIONAL PARA O RECONHECIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

THE NECESSARY RE-READING OF INTERNATIONAL SOVEREIGNTY FOR THE RECOGNITION OF GLOBAL CONSTITUTIONALISM

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Investigam-se os desafios impostos na relativização dos tradicionais cânones da soberania estatal ante o reconhecimento do constitucionalismo global, o que provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus valores reitores. Trata-se, portanto de uma situação complexa a ser devidamente analisada e enfrentada, de acordo o fortalecimento do constitucionalismo global e seus parâmetros informativos (direitos humanos, democracia, paz, cidadania), o qual só é possível a partir do aprimoramento das relações de solidariedade nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos diversos e complexos regimes nas relações externas. Conclui-se que o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Necessidade, Releitura, Soberania internacional, Reconhecimento, Constitucionalismo global

Abstract/Resumen/Résumé

The challenges imposed on the relativization of the traditional canons of state sovereignty are investigated in view of the recognition of global constitutionalism, which causes submission to conjunctural imperatives and, in this perspective, must rescue and value the ideal of solidarity as one of its guiding values. It is, therefore, a complex situation to be properly analyzed and faced, according to the strengthening of global constitutionalism and its informative parameters (human rights, democracy, peace, citizenship), which is only possible from the improvement of relations of solidarity in civil societies and in the political public spheres of diverse and complex regimes in external relations. It concludes that institutional dialogue should be valued, since every success of International Law is based on solidarity and cooperation and not on what they consider to be the “mercantilist” individualism of trade preferences, investment projects and free trade. The methodology used is bibliographical research through the analysis of books, legal articles, national and international documents,

legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Need, Re-reading, International sovereignty, Recognition, Global constitutionalism

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, no Direito Internacional, as relações externas são pautadas por um conceito absoluto de soberania. O grande desafio contemporâneo reverbera na necessidade de reformulação do modelo de soberania, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas, tomando-se como ponto de partida o reconhecimento do constitucionalismo global.

O processo de reconhecimento do constitucionalismo global é plasmado em mecanismos de ação permanente, uma vez que é pautado e articulado em respeito e valorização à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, à solidariedade e à complementaridade, na superação dos obstáculos comuns.

Os valores informativos da cooperação, da complementaridade e, sobremaneira, da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade (norteadores das relações na realidade contemporânea), são fundamentais para o êxito do longo e contínuo processo de reconhecimento do constitucionalismo global como elemento mitigador dos tradicionais parâmetros da soberania estatal.

A realidade contemporânea permite que possam ser reavaliados e mitigados os tradicionais cânones informativos da soberania estatal, uma das bases do Direito Internacional. A relativização se dá em um contexto existente no processo de globalização na intensificação das relações externas. Afora a demarcação entre os âmbitos interno (estatal) e externo (internacional) já não ser tão evidente, os Estados passaram a estabelecer organizações internacionais às quais transferiram parte de suas atribuições outrora rigidamente soberanas.

O presente trabalho desenvolve um percurso que apresenta como ponto inicial uma análise acerca dos contornos jurídicos da soberania estatal e suas repercussões no Direito Internacional. Após, aborda a questão atinente aos influxos do reconhecimento do constitucionalismo global na releitura da soberania. Na evolução sequenciada, evidencia-se a mutação paradigmática representada pelo imperativo da cooperação global para combater os efeitos deletérios presentes na contemporaneidade.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, bem como da

legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. CONTORNOS JURÍDICOS DA SOBERANIA ESTATAL E SUAS REPERCUSSÕES NAS BASES HISTÓRICAS DO DIREITO INTERNACIONAL

A ideia de soberania é bastante antiga e dotada de historicidade e interdisciplinaridade, por perpassar temas clássicos do Direito Internacional e do Direito Constitucional.

Em sua delimitação conceitual, a soberania é vista como a capacidade de editar as próprias normas estatais (sua ordem jurídica, a começar pela Constituição), de tal sorte que qualquer regra heterônoma só poderá valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição, pode também ser entendida como a supremacia do poder dentro da ordem interna e o reconhecimento perante a ordem externa de só encontrar Estados de igual poder. Não mais se trata de um poder ilimitado do Estado. A ordem interna ainda é soberana: a soberania dentro do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Federação se intrometer nos seus negócios.

A delimitação conceitual de soberania surgiu no século XVI, com a obra teórica “*Les Six Livres de la Republique*” (“Os Seis Livros da República), de Jean Bodin, afirmado este que soberania é um poder absoluto e perpétuo, recaindo a figura do soberano sobre o rei, não admitindo limitações. O Estado soberano surgiu em 1648, com a Paz de Westfália, sendo o marco de uma série de acordos entre protestantes e católicos, colocando fim ao domínio religioso como orientador da diplomacia medieval. A partir daí se estabeleceu um conceito de Estado baseado na igualdade soberana e na independência entre seus pares. Com os Tratados de Westfália, o Estado laico emerge como a última instância das decisões políticas internas e externas, libertando-se do aprisionamento religioso e alçando a liberdade necessária para atingir seus desideratos, mais precisamente, selar acordos de paz e anunciar declarações de guerra, estabelecer rotas comerciais e conquistar novas colônias. A este fenômeno político atribuiu-se o nome de soberania (aplicada ao plano das relações internacionais).

Em relação aos marcos históricos, a “Paz de Westfália” (1648), acontecimento marcado pela assinatura de tratados de paz nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück, em 1648, e que colocou fim à Guerra dos Trinta Anos (1618 – 1648) reconheceu, pela primeira vez, o princípio da soberania nacional, o que pôs fim às

guerras por motivo religioso (principalmente com a ascensão do protestantismo) e ao vínculo das questões da Santa Sé e do Império. Antes dos Tratados de 1648, não existia uma sociedade internacional nos moldes atuais, constituída e solidificada. Por conta disso, a Paz de Westfália é considerada como um divisor de águas na história do Direito Internacional Público, onde o princípio da igualdade soberana dos Estados foi reconhecido como regra internacional fundamental, considerada a certidão de nascimento do Direito Internacional Público.

Para Carlos Alberto Bittar Filho (1992, pág. 397), com a celebração do Tratado de Westfália, inspirado na obra de Hugo Grotius, originaram-se dois conceitos fundamentais: o de Estado e o de soberania. A partir daí inaugurou-se um período de coexistência, fundado no equilíbrio dos Estados absolutamente soberanos, limitando-se o Direito Internacional Público à regência das relações entre eles.

Para Hugo Grotius (2005, pág. 71), a guerra é empreendida em prol da paz e como não há nenhuma contenda da qual não possa decorrer uma guerra, não será fora de propósito, no âmbito do direito da guerra, tratar de todas essas espécies de debates que surgem habitualmente. A própria guerra levará em seguida à paz como a seu último fim.

Os Tratados de Paz de Westfália e a celebração do final da Guerra dos Trinta Anos, deram ascendência à ideia de soberania nacional, bem como ao fortalecimento da questão da força política e auto-organização do Estado, implicando na própria gênese do Direito Internacional Público.

De acordo com Sidney Guerra (2019, págs. 58 e 59), a Paz de Westfália é, portanto, o marco inicial da formação da sociedade internacional do mundo moderno e neste fato reside toda a sua importância histórica. Portanto, mais do que a guerra à que põe fim e ao panorama político que estabelece naquele momento, a Paz de Westfália se destacou por revelar uma nova consciência internacional em que os Estados aceitaram a coexistência de várias sociedades políticas e aceitaram a possibilidade de que estas sociedades tivessem o direito de ser entidades independentes, o direito de assegurar sua existência e, ademais, de ser tratadas em igualdade de condições. Em outras palavras, se reconhece em Westfália a coexistência de várias unidades políticas sobre a base dos princípios da soberania e da igualdade.

Consoante esposado por Jean-Jacques Rousseau (2007, págs. 37 e 39) a soberania reside no povo confundindo-se com a vontade geral, e apresenta as características da inalienabilidade e da indivisibilidade.

Segundo Paulo Bonavides (2004, pág. 52), a contradição entre Rousseau e Montesquieu – contradição em que se esteia a doutrina liberal-democrática do primeiro estado jurídico – assenta no fato de Rousseau haver erigido como dogma a doutrina absoluta da soberania popular, com as características essenciais da inalienabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade, que se coaduna tão bem com o pensamento monista do poder, mas que colide com o pluralismo de Montesquieu e Constant, os quais abraçavam a tese de que os poderes deveriam ser divididos.

Tem-se, portanto, a soberania como fundamento do próprio conceito de Estado.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 112), o movimento constitucional desencadeou, no plano doutrinário e político, uma acesa discussão quanto a dois problemas fundamentais, intimamente relacionados: o problema da soberania e o problema da legitimidade e da legitimação. Trata-se de saber, por outro lado, quem detém e exerce o poder soberano; trata-se, por outro lado, de obter a justificação da titularidade e exercício desse poder. A soberania deve ter um título de legitimação e ser exercida em termos materialmente legítimos (legitimidade); a legitimidade e a legitimação fundamentam a soberania. Pode-se dizer, de certo modo, que a questão da legitimidade/legitimação é o lado interno da questão da soberania.

3. CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: UM CONSTRUTO INFORMATIVO DO DIREITO INTERNACIONAL

Conquanto eventuais divergências contextuais, o compromisso com a defesa da democracia, da cidadania, do Estado de Direito e dos direitos humanos são valores que permeiam de modo permanente a aplicabilidade do Direito Internacional, sendo reafirmados continuamente em diversos documentos de política externa e integração regional.

No diagnóstico de Jürgen Habermas (2023, *online*), entre os espectadores ocidentais, cresce a inquietação diante de cada morte, o choque diante de cada assassinato, a indignação diante de cada crime de guerra e até mesmo o desejo de fazer algo a respeito. O pano de fundo racional em que essas emoções fervilham em todo o país é o evidente posicionamento contra Putin e um governo russo que lançou uma guerra maciça de agressão em violação ao direito internacional e que está buscando um modo sistematicamente bárbaro de travar a guerra em violação ao Direito Internacional Humanitário.

A cooperação internacional facilita a construção de um processo de relativização da soberania fundada no constitucionalismo global. Na visão tradicional, a soberania estatal resguarda o poder de aplicar sua lei interna às pessoas naturais e jurídicas que se encontrem sob a sua jurisdição. Não obstante, existem casos em que o bem da vida a ser tutelado ultrapassa as fronteiras estatais, evidenciando a necessidade de haver cooperação entre os entes soberanos a fim de resguardar um interesse público maior, no caso ora em comento: a saúde da população mundial.

Para Frédéric Sudre (2012, p. 12), esse caráter objetivo do sistema convencional europeu transcende os interesses estatais e estabelece a solidariedade comum, que se caracteriza tanto pelo gozo quanto pelo exercício dos direitos.

O *ethos* informativo do constitucionalismo global mostra-se como eficaz instrumento de governança para a superação dos problemas comuns europeus, especialmente pelas consequências da pandemia de Covid-19 e da Guerra Rússia/Ucrânia, faz-se premente, portanto, o reforço ao multilateralismo e à cooperação.

Inegável que a soberania ostenta papel relevante na cooperação necessária à efetividade dos processos de integração regional, devendo fomentar mecanismos de coordenação com a organização, de modo a facilitar a cooperação continental na construção de novos horizontes para o multilateralismo regional, inclusive por meio da necessidade de relativização da soberania.

Nesse contexto, aduz Cláudio Finkelstein (2013, págs. 309 e 310): externamente, uma vez que os Estados são iguais no estamento internacional, as diversas soberanias convivem numa relação de coordenação, de modo que um Estado não detém capacidade para intervir nos assuntos internos do outro Estado. Soberano é um conceito jurídico-político e como tal comporta diversas definições. Os aludidos conceitos se adaptam ao tempo no qual estão sendo estudados e presenciados. Não há que se falar em desnaturação, declínio ou crise, mas sim uma adequação à realidade contemporânea. Do mesmo que a soberania definida por Bodin e Hobbes evoluiu ao conceito hoje aceito, a internacionalização de seu exercício, de forma cada vez mais homogênea, deriva do atual estágio de globalização vivenciado.

O Estado encontra-se, imerso em uma grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora vivenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais através de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar incluído dentro desse modelo teórico. Portanto, procurando aproximar uma solução do que seria o ideal democrático, deve-se inicialmente definir quais os fatores que levaram um sistema a ser definido como uma aproximação desse ideal, a poliarquia.

Os idealistas que tratam das democracias de forma abstrata, dentro da concepção de um modelo teórico inatingível, apesar de apresentarem critérios qualitativos não conseguem quantificar a democracia no contexto do constitucionalismo global.

Neste sentido, surgem os aportes necessários ao reconhecimento de um constitucionalismo supranacional e global, ultrapassando questões meramente econômicas, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática, do Estado Social e Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

De acordo com Flávia Piovesan (2019, págs. 59/60), no esforço de reconstituir direitos humanos do Segundo Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional Ocidental, aberto a princípios e valores, com ênfase no valor da dignidade humana. No âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. Por sua vez, no âmbito do Direito Constitucional Ocidental, testemunha-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. É fortalecida a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: 1ª-) a revisão da ideia tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a ser objeto de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos

direitos humanos- isto é, transita-se de um concepção *hobbesiana* de soberania, centrada no Estado, para uma concepção *kantiana* de soberania, centrada na cidadania universal, e 2ª-) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos tipificada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. A pretensão de universalidade é consagrada já no Preâmbulo da Declaração Universal de 1948.

Na visão de Norberto Bobbio (2004, págs. 29 e 30), com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos dos cidadãos do mundo. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

O intitulado Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, por intermédio do sistema global e de sistemas regionais. O Sistema Global de Direitos Humanos apresenta como protagonista as Nações Unidas – ONU, e tem como marco a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, também é configurado através de vários outros documentos. A adesão a esses tratados pelos Estados membros tem impulsionado a expansão dos Direitos Humanos, inclusive por intermédio da criação de mecanismos e legislações no domínio interno. O desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais revela-se significativo, com uma trajetória promissora, fato que se vislumbra elemento propulsor para o constructo de um constitucionalismo global.

O constitucionalismo global exprime como desiderato o cumprimento das genuínas funções para as quais as constituições contemporâneas foram projetadas, quais sejam: (1) criação de mecanismos que evitem regimes liberticidas; (2) evitar a subalternização e a invisibilização de seres humanos; (3) atribuição de poderes sancionatórios nas situações de infringência aos seus valores diretivos.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.370), os traços caracterizadores do constitucionalismo global são os seguintes: (1) alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações internacionais entre estados (*paradigma hobbesiano/wesfalliano*, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios Estados); (2) emergência de um *jus cogens* internacional materialmente informado por valores, princípios e regras internacionais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais e (3) tendencial elevação da *dignidade humana* a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.

Partindo-se da premissa de que o constitucionalismo não representa, necessariamente, a exaltação dos princípios da Constituição de um dado país, isto porque ele existe independentemente e além dela. Sua qualidade essencial, perante o Estado nacional, é a limitação do poder político aos seus aspectos jurídicos, sendo contrário ao governo arbitrário. Outra característica fundamental é a garantia dos direitos fundamentais, oriundos dos direitos humanos e da dignidade humana.

Entende-se que uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que ocorrem em decorrência da interferência da esfera internacional sobre a estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem.

Interações entre os sistemas nacionais e internacionais podem ser resolvidas, através de um sistema de visão singular. Isto significa que um dilema de hierarquia seria criado posteriormente, de forma a determinar qual o conjunto de regras é superior ao outro. Por outro lado, uma abordagem dual (ou plural) parece ser mais pertinente. O Direito Constitucional Universal é pouco provável que venha a existir a curto prazo, devido à natureza inorgânica da atual fragmentação da sociedade universal em um número de comunidades políticas separadas.

O constitucionalismo global pode ser identificado como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há

constituição internacional, existem valores que são criados através do processo de fertilização cruzada. Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta.

Conforme exprime Nicola Matteucci (1998, pág. 1.186), o moderno conceito de Soberania possui uma lógica interna própria e, ao mesmo tempo, uma força de expansão peculiar: ele conseguiu, na realidade, dar unidade a processos históricos, tais como a formação do Estado moderno, e possibilitou a elaboração conceptual de uma teoria acabada do Estado. Ocorreram também, na história, todavia, processos históricos e realizações institucionais diversas, dificilmente compreensíveis tendo como ponto de partida este conceito político-jurídico, que corre o risco de se tornar científica e politicamente embaraçoso. Serão apresentados dois destes fenômenos, um de aspecto jurídico e outro de viés político: o constitucionalismo (e o federalismo a este integrado), por um lado, e o pluralismo, por outro; respondem, de formas novas e diversas, a exigências satisfeitas pela sociedade civil medieval. Entendendo a história moderna não como vitória do Estado absoluto, e sim como vitória do constitucionalismo, apercebe-se de que o elemento de continuidade desta luta está justamente em seu contrário: a Soberania.

Observa-se, com efeito, o fato de que também no Direito Internacional se pode falar em constitucionalismo. Isso porque, com esteio na preocupação de uma nova situação de guerra com globais contornos, desde os anos de 1950 (momento histórico do recrudescimento da Guerra Fria), diversos foram os tratados, os quais, ainda que restritos às questões econômicas, visavam à integração entre os Estados, até mesmo o objetivo de intervir nas políticas internas dos países, que passaram a renunciar a uma parcela de sua soberania para cooperar e colaborar em sede de políticas externas e de segurança, dentre diversos outros aspectos.

Neste panorama com tantas divergências, surge a discussão acerca de uma Constituição supranacional, que, apesar das opiniões divergentes, contribui para a afirmação da existência de um constitucionalismo global. Isso porque a possibilidade de existir um parâmetro de consensualidade entre os povos já significa que há um nível mínimo de entendimento no estabelecimento de limites às arbitrariedades no plano das relações internacionais, com a perspectiva de se observar a primazia do valor da

dignidade humana, como paradigma diretivo do constitucionalismo contemporâneo, nas esferas nacional e global.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.372), qualquer que seja a incerteza perante a ideia de um *standard* mínimo humanitário e quaisquer que sejam as dificuldades em torno de um sistema jurídico internacional de defesa de direitos humanos, sempre se terá de admitir a vantagem destes postulados e reconhecer que o poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita à órbita da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e Direito Internacional tendencialmente informadores do Direito Constitucional interno.

Verifica-se a existência do constitucionalismo global como mecanismo imanente à proteção e promoção da democracia, da solidariedade, da paz e dos direitos humanos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas estatais, com o reconhecimento de uma nova ordem jurídico-política no âmbito das relações internacionais, especialmente no que concerne à valorização da democracia participativa como elemento fundante da organização estatal.

Os processos sociais, políticos e econômicos têm feito com que os Estados cedam cada vez mais esferas de competências, antes exclusivamente suas, às organizações e instituições internacionais, tornando-se cada vez mais dependentes de regras e decisões estranhas a sua política doméstica.

A evolução da democracia limitada ao âmbito local (direta) à democracia em contexto nacional (representativa) parece encontrar situação análoga a sua no presente contexto de expansão global. A ideia de um constitucionalismo global remete-se ao fato de que o Estado-Nação, como anteriormente concebido no exercício de sua soberania, não consegue responder à demanda do estado administrativo e sua interação com a sociedade civil e a economia capitalista global. Essa relação passa a ser mediada com base na integração entre Estados (organizações internacionais; instrumentos multilaterais; comunidades integradas).

De acordo com Norberto Bobbio (2004, pág. 96), os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos e solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional, com uma consequência que abalou literalmente a doutrina e a prática do Direito Internacional: todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade

internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos. Desse modo, o direito das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos; e ao lado do Direito Internacional como direito público externo, o *jus publicum europaeum*, está surgindo um outro direito, denominado de “cosmopolita”, de acordo com as palavras de Kant.

As relações contemporâneas demonstram a existência de vários fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no contexto internacional que faz surgir o constitucionalismo global, ante o reconhecimento dos seguintes fatores: (1) do multiculturalismo; (2) de intensas transformações econômicas (contexto de crise na Europa e nos Estados Unidos); (3) multiplicação de conflitos (notadamente em relação à Guerra Rússia/Ucrânia e aos ataques terroristas cada vez mais frequentes, por motivos de intolerância étnica, religiosa e política); e (4) do aprofundamento das assimetrias sociais e econômicas no contexto de transpandemia. Não se pode fechar à via democrática e constitucional no âmbito interno e nas instâncias internacionais, sob pena de retrocesso às conquistas obtidas na evolução do Estado de Direito.

A democratização no plano do constitucionalismo global se traduz na ideia de incremento da participação dos indivíduos na seara internacional, tendo como escopo a obtenção de legitimidade e estabelecendo as bases da denominada democracia constitucional. Como desafio à democracia no plano do constitucionalismo global revela-se que o valor democrático encontra-se em parâmetros desiguais no âmbito dos diversos sistemas estatais.

Observe-se o escólio de Dieter Grimm (2007, p. 60/61), acerca do multiculturalismo e dos direitos fundamentais, ao exprimir que a integração difere da assimilação em que não espera dos imigrantes um ajuste total aos valores e modos de vida da sociedade do país de acolhimento. De uma plena liberdade cultural se diferencia em que não renuncia a uma abertura por parte deles a uma cultura do país de acolhida. A sociedade beneficiária, assim, torna-se mais pluralista, mas não tem que temer que radicalmente pôr em causa os seus valores fundamentais. A integração não é, portanto, um processo unidirecional em que o esforço de adaptação é para ser feito apenas por imigrantes. Tampouco, porém, é um processo de abordagens equivalentes. Mesmo aceitando a noção de que a sociedade do país de acolhimento se transforma para a integração. Enquanto se exige dos cidadãos nacionais apenas o reconhecimento das peculiaridades dos outros, para os imigrantes, é uma prática dosada de aprendizagem.

Acresce José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 26): a ideiação de que

as novas formas de modernidade política e econômica obrigam os cultores do Direito Constitucional a prestarem mais atenção a certos problemas, como os da crise de representação, do envolvimento dos direitos constitucionais nacionais pelo emergente *Direito Constitucional Global* ou *Internacional* e pelo já vigente Direito Constitucional Comunitário, e da erupção de novos direitos e de novos deveres intimamente relacionados com a liberdade e dignidade da pessoa humana e com os outros seres da comunidade biótica (“direitos fundamentais dos seres vivos”). Acrescentem-se, ainda, os problemas da “reinvenção do território” conducentes à releitura das obras sobre “federalismo” e “antifederalismo” e à sugestão de novos fenótipos organizatórios de comunidades supranacionais (União Europeia, MERCOSUL, NAFTA).

Os ideários representados pela democracia e pelos direitos humanos surgem como os elementos unificadores do Direito Constitucional Global, suplantando as diferenças econômicas, políticas, ideológicas que criam as assimetrias entre as nações.

Os valores propugnados pela democracia e pelos direitos humanos repercutem em escala mundial, quando transcendem a perspectiva meramente nacional para ostentar uma dimensão internacional no plano institucional.

O discurso dos direitos humanos transforma-se em supedâneo para o exercício da liberdade em todos os seus matizes, transformando-se em programa político daqueles que buscam a materialização de seus ideais por meio da revolução.

A pós-modernidade apresenta como contexto jurídico o reconhecimento dos direitos humanos além de um discurso meramente filosófico, mas principalmente aplicado pelas cortes internacionais, ora na defesa de grupos minoritários (tais como os indígenas) e em outros momentos como justificativa para a correção de atos estatais.

A conjuntura atual no plano das relações internacionais demonstra a primazia dos direitos humanos como elemento fundante do constitucionalismo global, de modo a refletir em uma releitura de tradicionais conceitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tais como a soberania, a cidadania e a democracia.

No contexto das relações internacionais contemporâneas, a delimitação conceitual da soberania é revisitada nos aspectos internos e externos do Estado-Nação a partir, com origem nas mutações advindas com o processo de globalização do constitucionalismo e dos direitos humanos.

Gerardo Pisarello (2007, p. 171) propõe a ideia de que emerge com maior força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista na contextura mundial, capaz de coordenar suas demandas em variados níveis: planetárias,

regionais, estatais e, principalmente, locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado à liquidação das diferenças nacionais ou dos elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do Direito, ao permitir que eventuais sobreposições entre os sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros.

4. A NECESSÁRIA RELEITURA DA SOBERANIA INTERNACIONAL PARA O RECONHECIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

A internacionalização dos direitos humanos exerceu o papel de agente limitador à concepção tradicional de soberania, caracterizando a relativização desta, e sua reformulação em face da globalização vislumbrada nos tempos atuais e a construção de blocos político-econômicos caracterizadores das comunidades de nações hodiernas.

Na contemporaneidade, se observa uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa, solidariedade e na igualdade das partes mormente, no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos ligados à manutenção da paz e da segurança mundiais.

O atual paradigma de proteção internacional dos direitos humanos modificou o conceito de soberania no Direito Internacional. Não é razoável que os Estados nacionais desrespeitem os referidos direitos sob argumento de soberania absoluta, tradicional baluarte do Direito Internacional Público.

Por conta da criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial, o conceito de soberania absoluta começou a sofrer limitações, visto que passou a incorporar compromissos e obrigações de alcance internacional, no que diz respeito aos direitos humanos, até então inexistentes. Em virtude da ampliação dos direitos humanos ao longo da história, a soberania absoluta foi cada vez mais perdendo espaço, pois mesmo que as mudanças pós- Primeira Guerra tenham sido tímidas, o desfecho da Segunda Guerra alavancou uma maior proteção aos direitos humanos na esfera internacional, já que os horrores do nazifascismo foram sentidos na comunidade internacional como um todo e fizeram nascer o clamor de relativização da soberania em prol da dignidade da pessoa humana e da ascensão e fortalecimento da tendência expansionista e universalista dos direitos humanos.

Sobre a releitura da soberania em sede de tratados, averba Antônio Augusto Cançado Trindade (2017, pág. 74) que pode -se mesmo acrescentar que hoje a ideia de

soberania não exerce influência de peso na interpretação de tratados, exceto talvez na chamada regra da interpretação restritiva; mas mesmo essa regra encontra-se em processo de franco declínio, senão de desaparecimento. O que a esse respeito se deve ter em mente é que toda obrigação convencional limita os poderes soberanos de ambos ou todos os Estados partes, e se tal regra de interpretação restringisse uma parte contratante, teria o efeito de restringir igualmente as demais partes, o que pareceria um absurdo.

A criação da Organização das Nações Unidas demarcou o surgimento de uma nova ordem internacional, com objetivo principal na manutenção da paz (visto que sua criação advém de um período traumático pós-guerra) e segurança internacional, além do desenvolvimento de relações amistosas entre Estados, adoção de cooperação internacional em diferentes planos (econômico, social e cultural), adoção de padrões internacionais de saúde, proteção ao meio ambiente, dentre outros elementos que reverberam na questão da releitura da soberania estatal, reiterando a já abandonada tese da soberania absoluta, esta cada vez mais relativizada.

Para Alfred Verdross (2013, pág. 29), se o Direito Internacional no sentido próprio do termo, tem por objetivo no futuro obrigar os Estados coordenados da comunidade internacional, é preciso renunciar à existência do Direito Internacional ou ao princípio da soberania absoluta do Estado, porque as duas noções são inconciliáveis. A soberania absoluta do Estado tem, portanto, como consequência lógica a negação do Direito Internacional.

Apesar de sua relevância e tradição na própria compleição do Direito Internacional, a soberania, assim como o próprio Estado, devem ser repensados no que tange aos seus próprios fundamentos ante da necessidade de compatibilização e busca de harmonia entre os Estados e a conseqüente formação de comunidades internacionais, a soberania, de fato e de direito, acabou por ser relativizada. A supremacia interna dos Estados, porém, conservou-se. Relativizou-se, sim, a independência dos Estados no plano das relações internacionais.

Na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade (2017, pág. 363), a emancipação política de tantos novos Estados tem, a seu turno, causado grande impacto no seio da ONU, por exemplo, pela composição bastante ampliada de um de seus órgãos principais, a Assembleia Geral, de cujos trabalhos participam todos os Estados-membros; ponto que curiosamente tem sido negligenciado e que é merecedor de reflexão é o fato de que foi precisamente a ONU que auxiliou decisivamente muitos dos

novos Estados, mesmo face às resistências das metrópoles, a alcançar sua soberania política e a “encontrar seu lugar no mundo”. A prática e as resoluções da ONU para a proteção dos povos dependentes tiveram assim o efeito de modificar todo o capítulo do direito internacional relativo à soberania territorial.

De acordo com Alfred Verdross (2013, pág. 35), constata-se, portanto, que o termo soberania nem sempre tem a mesma extensão. Todavia, em todos os casos analisados, não se trata de um poder ilimitado acima do Direito Internacional, mas de direitos dos Estados sobre a base do Direito Internacional. Um conflito entre a soberania do Estado assim entendida e o direito internacional é logicamente impossível, uma vez que todo poder soberano deve provar que decorre do Direito Internacional.

Além da urgência de reconhecimento e fortalecimento dos direitos humanos dos direitos no Pós-Guerra, também há a emergência da criação de uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e a valores, com ênfase no valor da dignidade humana, por meio da projeção e debate em torno de um verdadeiro constitucionalismo global, voltado à proteção dos direitos fundamentais e à imposição de limites ao outrora ilimitado poder soberano estatal, relativizando, portanto, a soberania em prol do reconhecimento de uma nova arena internacional, menos imperativa e mais dialógica e inclusiva.

Para Sidney Guerra (2019, pág. 59), com isto, um dos objetivos fundamentais das relações internacionais passa a ser a busca de um equilíbrio de poder entre os diversos Estados modernos e a necessária compatibilização do exercício das respectivas soberanias de cada um de seus membros. Isso porque as relações internacionais passam a ser determinadas pela ausência de uma instância superior que detenha o monopólio da violência legítima e pelo reconhecimento da guerra como um recurso legítimo na preservação dos interesses de cada país.

O multiculturalismo caracterizador da realidade hodierna necessita cultivar valores como o respeito pela diversidade cultural como condição da paz, esta enquanto fator de potenciação de respeito e a necessidade de promoção da cooperação na diversidade, com fulcro na igualdade e na solidariedade (esta última igualmente presente nos ideários internacionais consagradores dos direitos humanos fundamentais).

Nesse contexto, adverte Flávia Piovesan (2019, págs. 30 e 31) que deve-se renovar a urgência em potencializar e difundir a ideologia emancipatória dos direitos humanos em uma arena global desafiada pela crescente ideologia dos nacionalismos, da xenofobia, do racismo, das intolerâncias e do repúdio ao outro. Avançam doutrinas de

superioridade baseadas em diferenças, sejam de origem, nacionalidade, raça, etnia, gênero, diversidade sexual, idade, dentre outras. A diferença é tomada como fator a aniquilar direitos, em nome da supremacia de uns em detrimento de outros, na perversa ideologia a hierarquizar humanos. O combate à cultura da intolerância requer o fortalecimento da cultura do respeito às diversidades. O combate à cultura da violência requer o fortalecimento da cultura de paz.

Diante das intenções de rigor na economia mundial e em especial da economia e em especial como superação dos problemas sociais e econômicos, verifica-se que a solidariedade pode ser um caminho para a manutenção e solidificação do Estado Democrático de Direito.

Consoante diagnóstico de Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, pág. 91), com efeito, os grandes desafios da contemporaneidade- a proteção do ser humano e do meio ambiente, a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles assim como da exclusão social, a erradicação da pobreza crônica e o fomento do desenvolvimento humano, o desarmamento, - têm iniciado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do Direito Internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando a ênfase para a noção de solidariedade.

A ideia de constitucionalismo global vincula-se ao próprio conceito de Direito Internacional uma vez que a humanização vem ganhando destaque nesse campo, e conseqüentemente, consolida parâmetros de um direito universal ou global, aberto ao mundo, relativizando o papel da clássica soberania em prol da solidariedade.

Observa-se, portanto, uma relação simbiótica entre o constitucionalismo global, a releitura da soberania e a afirmação e fortalecimento dos Direitos Humanos no plano das relações internacionais, incluindo algumas pautas que plasam essa demanda, quais sejam: direitos de grupos e de povos à autodeterminação, ao desenvolvimento, à paz, à segurança e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado na perspectiva intergeracional.

Nesse giro, explana Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 431) que, como ocorrido nas últimas décadas, no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, os desenvolvimentos recentes do presente contexto revelam que também a assistência humanitária tem se desenvolvido à luz das necessidades de proteção dos seres humanos. O enfoque de atenção volta-se, assim, correta e diretamente, a incidir nos que requerem assistência,

pois são estes os potencialmente vitimados (e não o governo de um Estado estrangeiro, por exemplo), os melhor capacitados a determinar se necessitam tal assistência, e que tipo de assistência pode repará-los. Desse modo, se satisfaz mais apropriadamente o próprio propósito da assistência humanitária.

Perpassando pela necessidade de reconhecimento do seu protagonismo para abarcar a complexidade dos problemas globais no Século XXI, a relativização da clássica soberania mostra-se capaz de superar os desafios e problemas sociais, políticos, ambientais e econômicos em todo o mundo, numa era onde aos velhos e aparentemente insolúveis problemas da humanidade, somam-se às novas questões que instam a comunidade internacional a um repensar e redefinir conceitualmente o Estado, o Direito e a Justiça, por meio de argumentos solidários, e com base na emergência de um constitucionalismo global comprometido com a proteção efetiva de todos os direitos humanos, especialmente no contexto da transpandemia e da superação dos problemas comuns daí advindos. Outrossim, o constitucionalismo contemporâneo admite e promove a submissão dos Estados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a restar cristalina a impossibilidade de reconhecimento jurídico da soberania estatal como absoluta, por meio de sua relativização pela própria ordem jurídico-constitucional interna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desafio contemporâneo reverbera na necessidade de reformulação do modelo de soberania, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas, tomando-se como ponto de partida o reconhecimento do constitucionalismo global.

Em sua delimitação conceitual, a soberania é vista como a capacidade de editar as próprias normas estatais (sua ordem jurídica, a começar pela Constituição), de tal sorte que qualquer regra heterônoma só poderá valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição, pode também ser entendida como a supremacia do poder dentro da ordem interna e o reconhecimento perante a ordem externa de só encontrar Estados de igual poder.

O Estado soberano surgiu em 1648, com a Paz de Westfália, sendo o marco de uma série de acordos entre protestantes e católicos, colocando fim ao domínio religioso como orientador da diplomacia medieval. com a celebração do Tratado de Westfália, originaram-se dois conceitos fundamentais: o de Estado e o de soberania. A

partir daí inaugurou-se um período de coexistência, fundado no equilíbrio dos Estados absolutamente soberanos, limitando-se o Direito Internacional Público à regência das relações entre eles.

A cooperação internacional facilita a construção de um processo de relativização da soberania fundada no constitucionalismo global. Na visão tradicional, a soberania estatal resguarda o poder de aplicar sua lei interna às pessoas naturais e jurídicas que se encontrem sob a sua jurisdição.

O *ethos* informativo do constitucionalismo global mostra-se como eficaz instrumento de governança para a superação dos problemas comuns europeus, especialmente pelas consequências da pandemia de Covid-19 e da Guerra Rússia/Ucrânia, faz-se premente, portanto, o reforço ao multilateralismo e à cooperação.

Inegável que a soberania ostenta papel relevante na cooperação necessária à efetividade dos processos de integração regional, devendo fomentar mecanismos de coordenação com a organização, de modo a facilitar a cooperação continental na construção de novos horizontes para o multilateralismo regional, inclusive por meio da necessidade de relativização da soberania.

O constitucionalismo global exprime como desiderato o cumprimento das genuínas funções para as quais as constituições contemporâneas foram projetadas, quais sejam: (1) criação de mecanismos que evitem regimes liberticidas; (2) evitar a subalternização e a invisibilização de seres humanos; (3) atribuição de poderes sancionatórios nas situações de infringência aos seus valores diretivos.

O constitucionalismo global pode ser identificado como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há constituição internacional, existem valores que são criados por meio do processo de fertilização cruzada, ora analisado.

Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta.

Verifica-se a existência do constitucionalismo global como mecanismo imanente à proteção e promoção da democracia, da solidariedade, da paz e dos direitos humanos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas estatais, com o reconhecimento de uma nova ordem jurídico-política no âmbito

das relações internacionais, especialmente no que concerne à valorização da democracia participativa como elemento fundante da organização estatal.

As relações contemporâneas demonstram a existência de vários fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no contexto internacional que faz surgir o constitucionalismo global, ante o reconhecimento dos seguintes fatores: (1) do multiculturalismo; (2) de intensas transformações econômicas (contexto de crise na Europa e nos Estados Unidos); (3) multiplicação de conflitos (notadamente em relação à Guerra Rússia/Ucrânia e aos ataques terroristas cada vez mais frequentes, por motivos de intolerância étnica, religiosa e política); e (4) do aprofundamento das assimetrias sociais e econômicas no contexto de transpandemia.

A democratização no plano do constitucionalismo global se traduz na ideia de incremento da participação dos indivíduos na seara internacional, tendo como escopo a obtenção de legitimidade e estabelecendo as bases da denominada democracia constitucional. Como desafio à democracia no plano do constitucionalismo global revela-se que o valor democrático encontra-se em parâmetros desiguais no âmbito dos diversos sistemas estatais.

Além da urgência de reconhecimento e fortalecimento dos direitos humanos dos direitos no Pós-Guerra, também há a emergência da criação de uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e a valores, com ênfase no valor da dignidade humana, por meio da projeção e debate em torno de um verdadeiro constitucionalismo global, voltado à proteção dos direitos fundamentais e à imposição de limites ao outrora ilimitado poder soberano estatal, relativizando, portanto, a soberania em prol do reconhecimento de uma nova arena internacional, menos imperativa e mais dialógica e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução histórica do direito internacional. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 381-398, jul./set. 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª- edição. 2ª- tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2ª ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I**. 2ª- edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução: Ciro Mioranza. 2ª- edição. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

HABERMAS, Jürgen. Guerra, choque e indignação. O dilema da linha vermelha. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/618416-guerra-choque-e-indignacao-o-dilema-da-linha-vermelha-artigo-de-juergen-habermas>>. Acesso em: 16.04.2023.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano**. 9ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SUDRE, Frédéric. **La Convention européenne des droits de l'homme**. Neuvième édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Escala, 2007.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 1-33.